



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 15/05/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03273e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **VALENÇA**

Gestor: **Ricardo Silva Moura**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de VALENÇA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **VALENÇA** relativas ao exercício financeiro de 2017 ingressaram no e-TCM no prazo regimental.

Impende registrar, inicialmente, que as contas relativas ao exercício pretérito, da responsabilidade da sra. Jucélia Sousa do Nascimento, foram rejeitadas pelos seguintes motivos: ingresso intempestivo da prestação anual de contas; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; pouco expressiva cobrança da dívida ativa; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; realização de audiência pública fora do prazo prescrito em lei; ocorrências de ausência de publicação na imprensa oficial das dispensas/inexigibilidades de licitação; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de publicação intempestiva na imprensa oficial das dispensas/inexigibilidades de licitação; ocorrências de contratos não encaminhados ao Tribunal; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade; ausência nos autos do parecer do conselho do FUNDEB; apresentação de relatório do controle interno deficiente; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal, tendo sido aplicadas ao gestor multas de R\$5.000,00, em razão das irregularidades não sanadas, e de R\$21.600,00, em face da violação do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela Inspeção Regional está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, através do processo eletrônico no endereço (e-TCM): <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Após, a DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (disponível no SIGA).

Notificado através do Edital nº 465/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, em 05/09/2018 (pasta "SEDOC/SGE - Peças Processuais", no e-TCM), em

submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o gestor apresentou a sua defesa tempestivamente (pasta “Defesa à Notificação da UJ”), acompanhada de documentos, oportunidade em que apresentou as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Em seguida, os autos foram submetidos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, que se manifestou pela **rejeição** das contas do Município, com a aplicação de multa, pela ocorrência da preclusão consumativa e pela realização de auditoria/inspeção nos processos licitatórios e de contratações diretas (Parecer na pasta “Parecer do Ministério Público”, no e-TCM).

Após, os autos foram encaminhados para esta Relatoria para análise.

Em sede de pedido de Reconsideração, os autos foram submetidos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, que se manifestou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do pedido de reconsideração, através do Parecer constante da pasta “Parecer do Ministério Público” no e-TCM.

Após, os autos foram encaminhados para esta Relatoria.

Examinados os termos do presente pedido de reconsideração, observa-se que haverá de ser o mesmo conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 88, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, no que diz respeito ao prazo para sua interposição e legitimidade da parte.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos: a Lei nº 2.311/2013, que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 2.441/2016, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária; e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 2.471/2016, que estimou receita e fixou a despesa para o exercício em exame no importe de **R\$155.974.822,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de **R\$125.597.496,00** e de **R\$30.377.326,00**, restando constatada a publicidade.

A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos provenientes de: i) anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 60%; ii) superávit financeiro, até o limite de 100%; iii) e de excesso de arrecadação, até o limite de 100%.

Apesar de o orçamento ter sido elaborado em gestão anterior, cabe alertar o gestor, e os seus sucessores, que a autorização para alterar 60% do orçamento, através de anulações parciais ou totais de dotações, deve ser evitada, por contrariar o princípio do planejamento e o da separação dos poderes, tendo em vista que o Legislativo é o responsável pela aprovação do orçamento. Recomenda-se que as autorizações sejam realizadas em parâmetros razoáveis, conforme apontado pelo MPC.

Por último, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso foi aprovada pelo Decreto nº 2.306 e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2017 foi encaminhado na resposta (doc. 01).

2.1. Alterações Orçamentárias

No que diz respeito às alterações orçamentárias, foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no importe de **R\$54.172.450,96**, sendo **R\$52.827.450,96** por anulação de dotações, **R\$1.070.000,00** por superávit financeiro e **R\$275.000,00** por excesso de arrecadação, dentro dos limites estabelecidos na LOA, e foram promovidas e contabilizadas alterações no QDD no montante de **R\$5.271.325,00**.

Por outro lado, foram contabilizados créditos especiais no valor de **R\$3.930.760,75** sem a apresentação dos decretos e da Lei autorizadora.

Na análise do Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, percebe-se que o total das alterações orçamentárias coincide com o somatório dos decretos de créditos suplementares apresentado. Portanto, pode-se afirmar que há inconsistência no referido demonstrativo, que apresenta o total de alterações de R\$54.172.450,96, sendo R\$50.241.690,21 suplementares e R\$3.930.760,75 especiais, quando, em verdade, o total de créditos adicionais, de R\$54.172.450,96 são suplementares. O ponto foi considerado regular.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exame mensal da execução orçamentária, realizado pela Inspeção Regional, estão consignadas as seguintes ocorrências:

1) irregularidades em processos de pagamento: a) pagamento com valor superior ao empenhado – processos nº: 222 (R\$11.662,20), 255 (R\$11.970,00), 279 (R\$25.600,00); b) ausência da folha de pagamento dos servidores – processo nº 1514 (R\$100.853,98); c) ausência de encaminhamento de processo de pagamento nº 1329 (R\$53.831,83). Na resposta, o gestor encaminhou os docs. 12, 15 e 16 e sanou as irregularidades;

2) ausência de encaminhamento de processo de contratação direta: processo nº 263/2017 (R\$10.000,00). No pedido de reconsideração, o gestor encaminhou o doc. 01 e sanou a irregularidade;

3) irregularidades em procedimentos licitatórios: a) ausência de publicação do resumo de edital. Na resposta, o gestor informou que não inseriu as informações no SIGA mas informou no e-TCM (docs. 12, 17); no entanto, as irregularidades foram mantidas, por se tratar de obrigatoriedade de inserção de dados no SIGA. *No pedido de reconsideração, o gestor encaminhou e informou que a publicação foi realizada (doc. 02) e reconheceu que a falha tinha sido a não inserção dos dados no sistema SIGA/TCM. Desta forma, o ponto foi mantido, tendo em vista que esta Relatoria já tinha considerado na diligência final que a*

falha tinha sido a ausência desta informação no SIGA; b) ausência de inserção da republicação do aviso de convocação para o pregão no e-TCM; c) data da publicação da licitação e ata da sessão de recebimento das propostas incompleta; d) infringência ao §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93:

4) irregularidades em contratações diretas: a) publicação fora do prazo. Na resposta, o gestor reconheceu as irregularidades; b) valor da dispensa difere do informado no SIGA; c) ausência de publicação na imprensa oficial nº 184/2017; d) contratação direta sem os requisitos da Lei de Licitações. *No pedido de reconsideração, o gestor atribuiu as irregularidades à ausência de transição de governo, fato que “levou a administração a tomar providências urgentes para que a população não sofresse solução de continuidade, frisando que esses procedimentos emergenciais foram todos eles devidamente licitados dentro do prazo”. No entanto, as irregularidades foram mantidas, tendo em vista que o gestor não apresentou defesa para os pontos levantados pela IRCE;*

5) acúmulo de cargos: Juliana Almeida Fraga dos Santos - CPF nº 836.038.915-20 - Prefeitura de Valença - Professora - cargo efetivo; Prefeitura de Jiquiriçá - Professora - cargo efetivo; Prefeitura de Laje - Professora - cargo efetivo. Na resposta, o gestor informou que as informações foram repassadas ao setor jurídico e que foi solicitada a instauração de inquérito administrativo. Ante a ausência de comprovação das providências, o ponto foi mantido. Ante a ausência de comprovação da instauração do inquérito administrativo, determina-se a DCE que verifique possível irregularidade, lavrando-se o Termo de Ocorrência, **caso entenda necessário**. *No pedido de reconsideração, o gestor encaminhou o doc. 03, que contém declarações do gestor e da servidora confirmando o acúmulo e, ao final, o decreto de exoneração da servidora do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Laje. Neste ponto, a relatoria acompanha o opinativo do MPC, tendo em vista que, se tratando de servidora efetiva, a sua exoneração deveria ter sido precedida de processo administrativo para a apuração da acumulação dos cargos e de eventuais consequências. A irregularidade foi mantida;*

6) ausência de encaminhamento de contrato: 026/2017. *No pedido de reconsideração, o gestor encaminhou o doc. 04. No entanto, constam os dados do contrato nº 002/2017. A irregularidade foi mantida;*

7) publicação resumida com atraso - contrato: 95/2017. Na resposta, o gestor encaminhou o doc 06A que informou a alteração da razão social; no entanto, o atraso no encaminhamento foi mantido;

8) CS.REC.GV.001317 - divergência entre o valor de transferências constitucionais e legais contabilizado pela Prefeitura Municipal e o informado pelo Banco do Brasil, STN e Sefaz-Ba. *No pedido de reconsideração, o gestor encaminhou o doc. 05 e comprovou a inexistência de divergência quanto ao total das receitas, existindo divergências apenas no total de cada conta, o que indica possível “inversão de contas” nos registros do SIGA. Considerando que a irregularidade se refere à alimentação do SIGA, a relatoria entende que deve ser mantida;*

9) ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA. Na resposta, o gestor reconheceu a irregularidade e informou que os dados foram inseridos no e-TCM (doc. 13, 14, 27);

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

4.1 Confronto com as contas da Câmara e consolidação

Foi verificada a incorporação da execução orçamentária da Câmara ao demonstrativo de despesa do Município. Registra-se que os demonstrativos contábeis **não foram** apresentados de forma consolidada. Na resposta, o gestor argumentou que os bens do Legislativo foram contabilizados na mesma conta do Executivo e encaminhou o demonstrativo dos bens do Legislativo (doc. 03-04). Por outro lado, no pronunciamento técnico foi informado que “o demonstrativo de bens moveis e imóveis do Executivo não evidenciou os valores pertinentes ao Legislativo”. Com as informações nos autos, conclui-se que a irregularidade em relação aos demonstrativos da Câmara foi mantida.

4.2 Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário, foi verificado que dos **R\$155.974.822,00** previstos para a receita foram arrecadados **R\$149.714.168,62**, correspondentes a **95,99%** da previsão atualizada, enquanto a despesa foi fixada no valor de **R\$155.974.822,00**, atualizada para **R\$157.319.822,00**, e realizada no valor de **R\$154.549.080,34**, correspondente a **99,09%** da dotação atualizada. Da diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou um **déficit** orçamentário de **R\$4.834.911,72**.

Questionado a respeito do déficit, o gestor atribuiu o resultado à ausência de repasse de transferências legais e constitucionais. No entanto, não houve comprovação da adoção de medidas elencadas na LRF, a exemplo da limitação de empenho, no art. 9º. A irregularidade foi mantida.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentários	149.714.168,62	Orçamentários	154.549.080,34

Transf. Financeiras Recebidas	27.393.498,39	Transf. Financeiras Recebidas	27.393.498,39
Extraorçamentários	28.501.281,01	Extraorçamentários	24.990.421,26
Saldo do Exercício Anterior	12.306.429,34	Saldo do Exercício Anterior	10.982.377,37
Total	217.915.377,36	Total	217.915.377,36

A DCE apontou que nos saldos bancários de exercício anterior e seguinte foi incluído o valor de R\$292.072,69 para a conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” que não são disponibilidades monetárias. Na resposta, o gestor argumentou que se trata de créditos de salário família e maternidade remanescentes de 2016 que foram transportados para o saldo de 2017. A irregularidade foi mantida, por se tratar de valores não monetários, mas de créditos previdenciários.

No pedido de reconsideração, o gestor informou que se trata de créditos de salário-família maternidade que não foram descontados do recolhimento ao INSS. A irregularidade foi mantida, em virtude da previsão no art. 103 da Lei nº 4.320/64, que determina que esse tipo de registro extraorçamentário ocorra na conta equivalente e não nos saldos em espécie. A irregularidade foi mantida.

4.4. Balanço Patrimonial

A situação patrimonial da Entidade está demonstrada a seguir:

Ativo	2017	2016	Passivo	2017	2016
Circulante	21.341.617,68	17.924.444,12	Circulante	5.730.396,37	1.930.051,20
Não Circulante	103.484.703,01	94.010.981,24	Não Circulante	59.484.551,93	65.163.459,95
			PL	59.611.372,39	44.841.834,21
Total	124.826.320,69	111.935.345,36	Total	124.826.320,69	111.935.345,36

Financeiro	12.498.831,38	Financeiro	5.375.370,59
Permanente	112.278.878,30	Permanente	60.540.945,97
		ARL (2)	58.861.393,12

Na análise inicial, foram verificadas as seguintes inconsistências:

a) ausência de regularização de conta de “Responsabilidade” de **Carlos Eduardo Cruz Lisboa** no valor de **R\$4.100,00**. Na resposta, o gestor informou que foi aberto processo administrativo que será apresentado nas contas de 2018. A irregularidade foi mantida;

b) ausência de encaminhamento de processos administrativos e de registro de cancelamento de dívida ativa, R\$890.955,06 e questionamentos da DCE a respeito dos registros nas contas “diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas”, nos valores respectivos de **R\$1.488.280,69** e

R\$126.243,74. Na resposta, o gestor explicou a composição dos registros e encaminhou o doc. 18. As irregularidades foram sanadas;

c) ausência de notas explicativas a respeito dos critérios de depreciação e a respeito dos “Ajuste de Exercícios Anteriores”. Na resposta, o gestor encaminhou os docs 11-17 e sanou as irregularidades; no entanto, cumpre alertar que as notas explicativas devem ser anexas ao Balanço Patrimonial;

d) divergência entre o saldo do Passivo registrado no BP e o da relação do Passivo. Na resposta, o gestor encaminhou o doc. 12 e sanou a irregularidade;

e) inconsistência entre o saldo Passivo Permanente do BP/2016 e o inicial de 2017;

Em relação à documentação exigida pela Resolução TCM nº 1.060/2005 foi constatado o seguinte:

a) ausência de encaminhamento dos comprovantes das dívidas de longo prazo. Na resposta, o gestor encaminhou o doc. 15 e sanou a irregularidade ;

b) demonstrativo de bens do Executivo sem os valores do Legislativo;

c) divergência entre o inventário e o demonstrativo de bens patrimoniais;

d) relação dos restos a pagar sem as dívidas de exercícios anteriores. Na resposta, o gestor encaminhou o doc. 13 e sanou a irregularidade.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

A disponibilidade financeira, deduzida das consignações e retenções e dos restos a pagar de exercícios anteriores resultou na disponibilidade de caixa (art. 42 da LRF), insuficiente para o pagamento dos restos a pagar de 2017 e das despesas de exercícios anteriores pagas em 2017, conforme demonstrado abaixo, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do Município.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	10.690.304,68
(+) Haveres Financeiros	00,00
(=) Disponibilidade Financeira	10.690.304,68
(-) Consignações e Retenções	4.674.002,33
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	291.137,67
(=) Disponibilidade de Caixa	5.725.164,68
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.719.294,51
(-) Restos a Pagar Cancelados	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	4.991.774,95
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	-
(=) Total	-985.904,78

4.4.2. Resultado Patrimonial - DVP

Em 2017, houve um Patrimônio Líquido de **R\$59.611.372,39**, resultado da soma Patrimônio Líquido de 2016, de **R\$44.841.834,21**, com o **superávit** de **R\$16.459.890,89** e com os “Ajustes de Exercícios Anteriores de (**R\$1.690.352,71**). O referido **superávit** foi apurado através da diferença entre as variações patrimoniais aumentativas, de **R\$190.080.510,11**, e as diminutivas, de **R\$173.620.619,22**.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$50.902.885,96**, representando **34,35%** da Receita Corrente Líquida de **R\$148.179.623,86**, **situando-se abaixo no limite** de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida previsto no disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Em 2017, houve arrecadação da dívida ativa no valor de **R\$1.887.416,48**, correspondente a **4,93%** do saldo inicial do exercício de **R\$38.317.313,24**. A DCE questionou o respeito da baixa cobrança dos créditos, da ausência de contabilização da atualização dos créditos e da divergência entre o saldo da relação da dívida ativa inscrita no exercício e o escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

Na resposta, o gestor encaminhou os docs. 08-09 e, a exceção da baixa cobrança da dívida ativa, as irregularidades foram sanadas. Conforme apontado pelo MPC, o percentual de cobrança reduziu em relação ao ano anterior, recomenda-se à administração promover medidas para aumentar o percentual de cobrança dos crédito.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$57.711.157,59**, correspondentes a **26,63%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual **superior** ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$47.653.974,87**. Deste montante, **R\$37.721.528,50** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, o que correspondeu a **78,89%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

Por outro lado, o parecer do Conselho do FUNDEB foi encaminhado (acrescentado na resposta o doc. 19), **em cumprimento** ao art. 31 da Resolução TCM n.º 1.276/08.

Conforme o art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n.º 1.276/08, a aplicação no montante de **R\$47.815.533,68**, equivalente a **104,44%** dos recursos recebidos, foi **superior** ao mínimo legal.

Em 2017, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB em desvio de finalidade.

Por outro lado, relativamente aos exercícios anteriores, conforme o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), existem as seguintes pendências de restituições à conta do Fundef/Fundeb, com recursos municipais:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
76014-14	Jucélia Souza do Nascimento	FUNDEB	R\$ 1.922.904,93	

Na defesa, o gestor encaminhou o doc. 20 que será analisado pela DCE.

5.2. Aplicação em Saúde

Em 2017, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$12.284.037,70**, correspondente a **17,81%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB equivalente a **R\$68.965.197,08**, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais n.º 55/07 e n.º 84/14, **em cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Acrescenta-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado (doc 21 acrescentado na defesa), **em cumprimento** ao art. 13 da Resolução TCM n.º 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Em 2017, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$6.880.200,00**, inferior, portanto, ao limite máximo de **R\$5.173.283,96**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Portanto, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/15, registrada no SIGA, a Prefeitura destinou recursos ao Poder Legislativo no valor de **R\$5.173.283,96**, **cumprindo** o legalmente estabelecido.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

A Lei n.º 2442/2016, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$20.000,00**, do Vice-Prefeito em **R\$10.000,00** e dos Secretários Municipais no valor de **R\$8.000,00**.

Conforme informações no SIGA, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o valor de **R\$232.000,00** e ao Vice-Prefeito o valor de **R\$117.000,00**. Aos secretários foram pagos **R\$478.399,98**. Os pagamentos estão dentro dos limites legais. Por outro lado, foi apontada a ausência de informações sobre os pagamentos em favor do sr. José Negrão Roza. Na resposta, o gestor encaminhou o doc. 22 e sanou a irregularidade.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado é omissivo quanto às ações de controle da execução orçamentária. Acrescente-se ademais, que esta Relatoria entende que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da IRCE e no pronunciamento técnico, é de se concluir que o controle interno atuou de forma regular, ressalvando-se possíveis falhas no acompanhamento da despesa total com pessoal.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no valor de **R\$104.448.859,44** foi correspondente a **70,49%** da Receita Corrente Líquida de **R\$148.179.623,86**, **superior** ao limite de 54% prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

O comportamento da despesa com pessoal foi o seguinte:

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2012	-----	-----	60,72
2013	59,40	65,87	69,30
2014	65,77	63,21	66,14
2015	67,97	61,76	66,89
2016	67,36	70,78	60,08
2017	66,56	66,74	70,49 (66,78%)

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **60,72%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2017.

Na resposta, o gestor solicitou a aplicação das Instruções TCM nº 02 e 03/2018. Como resultado da aplicação da Instrução nº 03 (doc. 23), foram deduzidos R\$2.975.488,71.

Em relação à Instrução nº 02/2018, o gestor solicitou a exclusão das despesas (doc. 24) pagas em favor da: a) SP Soluções Ambientais Ltda. – EPP: serviços de limpeza pública; b) RS Construções: serviços de engenharia elétrica para execução dos serviços de manutenções, ampliações, obras e a gestão plena do sistema de iluminação e prédios públicos; c) A Projetos Ambientais EIRELI

EPP: serviços de consultoria e assessoria especializada para desenvolver ações destinadas a elaboração do plano municipal de saneamento básico; d) C&C Construções, Comercio e Serviços: serviços especializados de engenharia, arquitetura e técnico em edificação, voltado ao assessoramento do município na fiscalização das obras; e) TIVIC Tecnóloga e Informática Ltda.: implantação da municipalização do trânsito e sistema de processamento, controle e arrecadação de tributos; f) G Barros Construtora e Locação de Máquinas: serviços de limpeza urbana; g) San Escon Projetos e Construções: execução de estudos de concepção e projetos de engenharia para os sistemas de esgotamento sanitário. A exceção dos serviços de informática, considerados atividade-meio, os demais são considerados serviços públicos, em razão da sua destinação final, e não são abrangidos pela Instrução nº 02/2018. Para estes serviços, foi utilizada a dedução dos insumos estimados, considerando a regra geral aplicada por este TCM. Como resultado da aplicação da Instrução nº 02/2018 e da estimativa dos insumos, foram deduzidos R\$565.417,91. Assim, a DTP reduziu para R\$100.907.952,82 e o seu percentual em relação à RCL reduziu para 68,10%.

Apesar de ter extrapolado o limite da despesa com pessoal, a Relatoria vem adotando o entendimento de que não cabe opinar pela rejeição das contas quando se trata do primeiro ano de gestão. No entanto, cabe a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, equivalente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão da ausência de recondução da despesa com pessoal aos limites impostos pela LRF, conforme previsão no art. 23 da LRF.

No pedido de reconsideração, o gestor argumentou que:

1) em 2017 teriam sido aplicados R\$8.247.202,70 nos programas federais, sendo: R\$6.992.094,37 dos Programas de Atenção Básica (PSF, NASF, SAÚDE BUCAL); R\$344.424,44 do Programa Saúde Mental — CAPS; R\$175.648,02 do Programa SAMU e R\$735.035,87 dos Programas de Assistência Social. Após a aplicação da IN 003/2018, foi constatado que o valor de R\$1.952.968,79 deveria ser excluído do cálculo, considerando que o valor de R\$2.975.488,71 já tinha sido excluído na diligência final;

2) deveriam ser excluídos R\$373.380,72 pagos à Cooprevsaude (PSF, CAPS E SAMU). Vale registrar que foram já tinham sido excluídos integralmente os valores relativos aos processos de nº 2243, 2244 e 2246, pagos com recursos do SUS, e foram excluídos os insumos pela IRCE do processo de nº 2250, pago com recursos de Tesouro. Conclui-se que em relação à cooperativa, não há valores a excluir;

3) que teria havido erro no registro das outras despesas com pessoal, registradas no pronunciamento técnico pelo valor de R\$8.387.684,73, que, conforme o gestor, somariam R\$3.680.751,14. Apesar dos argumentos do gestor, não foram apresentados documentos que respaldassem as alegações. Ademais, somando-se o total destas despesas registradas no relatório mensal – RM, item 19.7., verifica-se que o valor informado no pronunciamento técnico está correto;

4) deveriam ser excluídas as despesas que o gestor reputou como atividades-meio (IN002/2018) relativas aos pagamentos em favor de; RS Construções, 3 A Projetos Ambientais EIRELI EPP, SP Soluções Ambientais Ltda. – EPP, C&C Construções, Comércio e Serviços, S. AN Projetos e Construções, 1G Barros Construtora e Locação de Maquinas, TIVI C Tecnologia e Informática Ltda; e pessoas físicas no total de R\$283.990,00 relativos a pagamento de “Serviço social execução objeto do convênio ministério das cidades”. Quanto a aplicação da IN 002/2018, o gestor apresentou os mesmos fornecedores indicados na diligencia final, razão pela qual não há valores a serem deduzidos. Quanto aos insumos das consultorias jurídicas, estes já tinham sido excluídos à razão de 40% (insumos) na diligência final. No mesmo sentido, em relação ao pagamento de prestadores de serviços sociais, por se tratar de atividade-fim, não estão abrangidos pela IN 002/2018, tampouco pela de nº 003/2018, por terem sido registrados na fonte de recursos nº 24 (convênios);

5) deveriam ser excluídos, ainda, 40% dos insumos dos pagamentos em favor de Pedreira e Queiróz Advogados e Associados (doc. 06). Vale registrar que a estimativa dos insumos já tinha sido deduzida na diligência final;

6) o Município se encontra em prazo de recondução, tendo em vista que descumpriu o percentual em 2016, quando já tinha sido penalizado com a multa do art. 5º da Lei nº 10.028/2000. Apesar dos argumentos, não assiste razão ao gestor, tendo em vista que o Município vem descumprindo o limite da DTP desde 2012. Portanto, conforme o art. 23 c/c art. 66 da LRF, o prazo de recondução encerrou no 1º quadrimestre de 2014. Em razão do princípio da continuidade administrativa, não há que se falar em recondução após este prazo, pois durante todo o período não houve a adequação ao limite imposto; conforme entendimento deste TCM, não há “recondução da recondução”

Isto posto, após a análise, a DTP foi reduzida para R\$ 98.954.984,03 e o seu percentual em relação à RCL reduziu para 66,78%, permanecendo a irregularidade.

Por fim, a respeito da redução da multa de 30% sobre os vencimentos anuais do gestor, a relatoria entende que em razão da importância do controle da DTP e por não haver margem para tal interpretação no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, a multa deverá ser mantida.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Foi constatado o encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e de Gestão Fiscal - RGF, do 1º ao 6º bimestre e do 1º ao 3º, **observando** ao estabelecido no art. 52 e 55 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5.8. Audiências Públicas

As cópias das atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da LRF.

5.9. Transparência Pública

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura: valenca.ba.gov.br/, no dia 11/06/2018, com base em informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foram a elas atribuído índice de transparência de **8,19**, o que evidencia uma avaliação **suficiente** numa escala de 0 a 10.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das resoluções deste TCM, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

a) em 2017, o município recebeu recursos dos Royalties e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes de **R\$928.767,85** e de **R\$157.538,00**, com os quais não foram identificados pagamentos irregulares;

b) declaração de bens do gestor foi encaminhada no total de **R\$138.000,00**;

c) encaminhamento questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme registro no sistema deste TCM, constam nas relações a seguir pendências de recolhimento de débitos imputados pelo TCM.

7.1 Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	
09005-13	Ramiro Jose Campelo de Queiroz	Prefeito	25/11/2013	4.000,00	
04199-15	Robenilson de Miranda Reis	Presidente	23/08/2015	600,00	
76303-14	Robenilson de Miranda Reis	Diretor	29/01/2016	800,00	Public. ref. ao não conhec. ao pedido de recons.
08060-14	Ramiro José Campelo	Prefeito	03/07/2016	2.000,00	
00060e16	Robenilson de Miranda Reis	Presidente	03/10/2016	1.000,00	
02699e16	Antonio Agostinho Santana e Silva Junior	Presidente da Camara	20/11/2016	1.200,00	
02110e16	Jucélia Souza do Nascimento	Prefeita	21/05/2017	15.000,00	
02110e16	Jucélia Souza do Nascimento	Prefeita	21/05/2017	21.600,00	
06504-15	Ramiro José Campelo de Queiroz	Prefeito	23/07/2017	500,00	
07852e17	Antonio Agostinho Santana e Silva Junior	Presidente da Camara	30/12/2017	1.500,00	

06782-16	Jucélia Souza do Nascimento	Prefeita	28/01/2018	1.000,00	
07301e17	Jucélia Souza do Nascimento	Prefeita	04/02/2018	5.000,00	
07301e17	Jucélia Souza do Nascimento	Prefeita	04/02/2018	21.600,00	

7.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	
03277-07	Renato Assis Silva	Ex-Prefeito	15/09/2008	8.997,19	
11028-10	Renato Assis Silva	Prefeito	26/07/2011	66.301,00	
08436-08	Cláudio Márcio Santos Queiroz	Prefeito	25/07/2011	1.300,00	
70702-08	Claudio Marcio Santos Queiroz	Ex-Prefeito	03/11/2010	134.892,48	
00325-08	Renato Assis Silva	Prefeito	20/07/2013	482,90	
08428-08	Cláudio Márcio Santos Queiroz	Prefeito	06/10/2012	45.757,56	
08243-14	Jucélia Souza Do Nascimento	Prefeita	28/03/2015	9.154,70	Pago E Contab Código 1.9.2.2.99.52 (Receita R\$9.154,70) + Código 1.9.1.8.99.51 (Outras Multas e Juros (R\$1.007,01))
06971-16	Jucélia Souza do Nascimento	Prefeita			
06504-15	Ramiro José Campelo de Queiroz	Prefeito	23/07/2017	1.161,80	
06782-16	Jucélia Souza do Nascimento	Prefeita	28/01/2018	1.116,23	

Na defesa, o gestor encaminhou o doc. 25 (multas e ressarcimentos) que deverá ser desentranhado pela SGE e encaminhado à DCE para os controles devidos. No entanto, não foram encaminhados documentos reativos a todos os ressarcimentos e multas da responsabilidade de outros gestores.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **VALENÇA**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Ricardo Silva Moura**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada Lei Complementar, **multa** no valor **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo: irregularidades em processos de pagamento; irregularidades em procedimentos licitatórios; irregularidades em contratações diretas; ausência de encaminhamento de contrato; publicação de contrato com atraso; divergência entre o valor de transferências constitucionais e legais contabilizado e o informado por entes oficiais; ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; inconsistências contábeis; ocorrência de *deficit* orçamentário; ausência de regularização de conta de “Responsabilidade”; descumprimento de normas contábeis; documentos exigidos em resoluções do TCM apresentados com inconsistências; baixa cobrança da dívida ativa; extrapolação do limite da DTP; ausência de cobrança de ressarcimentos da responsabilidade de outros gestores, e, ainda, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, **multa** no valor de **R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

subsídios anuais, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00*, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se, por fim:

À **DCE**, para proceder as auditorias/inspeção das contratações diretas e processos licitatórios, nos termos dos **subitens 3, 4 e 5, do item 3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, lavrando-se termo de ocorrência, caso se faça necessário;

À **SGE**, o desentranhamento dos docs. 20 (ressarcimentos ao Fundeb) e 25 (multas e ressarcimentos) e o posterior encaminhamento à **DCE** para os controles devidos;

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de maio de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.